

Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2005 (Medida Provisória nº 227, de 2004), que “dispõe sobre o Registro Especial, na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, de produtor ou importador de biodiesel e sobre a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre as receitas decorrentes da venda desse produto, altera a Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, e dá outras providências.

Emenda nº 1
(Corresponde à Emenda nº 44 – Relator-revisor)

Substitua-se no art. 1º do Projeto a expressão “Agência Nacional de Petróleo – ANP” por “Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP”.

Emenda nº 2
(Corresponde à Emenda nº 45 – Relator-revisor)

Inclua-se no art. 1º do Projeto o seguinte § 3º:

“§ 3º Excepcionalmente, tratando-se de produtor de pequeno porte, poderá ser concedido registro provisório por período não-superior a 6 (seis) meses, sem prejuízo do disposto no art. 5º desta Lei.”

Emenda nº 3
(Corresponde à Emenda nº 48 – Relator-revisor)

Suprima-se o § 2º do art. 2º do Projeto.

Emenda nº 4
(Corresponde à Emenda nº 51 – Relator-revisor)

Dê-se ao § 7º do art. 5º do Projeto a seguinte redação:

“§ 7º A fixação e a alteração, pelo Poder Executivo, dos coeficientes de que trata este artigo, não pode resultar em alíquotas efetivas superiores:

I – às alíquotas efetivas da Contribuição ao PIS/Pasep e à Cofins, adicionadas da alíquota efetiva da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico de que trata a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, previstas para incidência sobre o óleo diesel de origem mineral; nem

II – às alíquotas previstas no **caput** do art. 4º.”

Emenda nº 5

(Corresponde à Emenda nº 49 – Relator-revisor)

Inclua-se no art. 5º do Projeto o seguinte § 8º:

“§ 8º A elevação de alíquotas nos termos deste artigo somente produzirá efeitos após o dia primeiro de janeiro do sexto ano a partir da publicação do ato em relação aos contribuintes que estejam em gozo da redução.”

Emenda nº 6

(Corresponde à Emenda nº 46 – Relator-revisor)

Inclua-se no art. 12 do Projeto o seguinte § 3º:

“§ 3º Tratando-se de produtor de pequeno porte, as normas de que trata o § 2º do art. 1º poderão prever a continuidade da produção, por período limitado, com registro em meio de controle alternativo, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso I do § 2º deste artigo.”

Emenda nº 7

(Corresponde à Emenda nº 47 – Relator-revisor)

Inclua-se ao Projeto o seguinte artigo:

“Art. O financiamento agrícola no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf será adequado às peculiaridades do pequeno produtor, inclusive quanto a garantia de empréstimos destinados a safras sucessivas no mesmo ano.”

Emenda nº 8
(Corresponde à Emenda nº 50 – Relator-revisor)

Inclua-se ao Projeto o seguinte artigo:

“Art. O art. 2º da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

‘Art. 2º
.....

§ 4º O biodiesel necessário ao atendimento dos percentuais mencionados no **caput** deste artigo terá que ser processado, preferencialmente, a partir de matérias-primas produzidas por agricultor familiar, inclusive as resultantes de atividade extrativista.’ (NR)”

Senado Federal, em de abril de 2005

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal